



Processo nº 0823268-42.2020.8.12.0001

Classe: Pedido de Providências - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Requerente: Eltom Pedro de Almeida

**Vistos, etc.**

A defesa de Eltom Pedro de Almeida requereu a revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, que: i) ausência de provas sobre o cometimento dos delitos imputados; ii) ausência de requisitos para decretação da prisão preventiva; iii) o requerente possui trabalho lícito e residência fixa; iv) o requerente possui filho com condição especial que precisa de sua presença; v) o requerente faz parte do grupo de risco de contágio da COVID-19.

Ao final, requereu a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas. Juntou documentos de fls. 7/67.

O Ministério Público, às fls. 71/125, opinou pela manutenção da prisão preventiva.

**É o relatório. Decido.**

Pois bem. Como é sabido, a prisão preventiva não pode servir, não é esta sua finalidade, como antecipação de eventual pena a que algum acusado possa, ao final do processo, ser submetido, até mesmo em respeito ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade prévia (artigo 5º, LVII, da CF e artigo 8º, item 2, da CADH).

É por essa razão, aliás, que um dos princípios das cautelares no processo penal, destacadamente no que tange à cautelar da prisão preventiva, é o da excepcionalidade da medida, como se extrai do artigo 282, § 6º, do CPP.

Neste sentido, vale colacionar as precisas assertivas de Odone Sanguiné<sup>1</sup>:

A prisão cautelar (...) somente se legitima se for utilizada com a

<sup>1</sup> In: Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais. Forense, p. 188.



finalidade de reduzir riscos para o processo penal e não os fins de retribuição ou de prevenção geral ou especial, próprios da pena.

Cabe mencionar, por oportuno, outro relevante princípio informador das cautelares pessoais no processo penal, qual seja, o da necessidade, com especial ênfase às prisões provisórias, e que vem expressamente previsto no artigo 282, I, do CPP, indicando que todas as medidas cautelares devem ser aplicadas observando-se a "necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais" (grifei).

Não havendo, em determinado caso concreto - por mais grave que, em tese, seja a imputação dirigida a determinada pessoa - necessidade da aplicação de determinada medida cautelar, ela encontra verdadeira barreira legal para ser imposta.

Outrossim, possuem relevo os princípios da provisoriedade e da provisionalidade na aplicação de cautelares pessoais, sobretudo na prisão preventiva.

Neste sentido, Nereu José Giacomolli e Aury Lopes Jr:

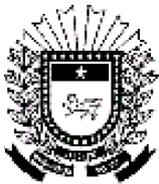
Afirma-se que as medidas cautelares tutelam uma situação fática existente no momento do *decisum*, enquanto persistente e justificável na dinâmica processual. Dentro dessa perspectiva, o magistrado poderá substituir a medida cautelar ou cumular outra a já aplicada, ademais de decretar a prisão preventiva<sup>2</sup>.

Nas prisões cautelares, a provisionalidade é um princípio básico, pois são elas, acima de tudo, situacionais, na medida em que tutela uma situação fática. Uma vez desaparecido o suporte fático legitimador da medida e corporificado no *fumus commissi delicti* e/ou no *periculum libertatis*, deve cessar a prisão. O desaparecimento de qualquer uma das "fumaças" impõe a imediata soltura do imputado, na medida em que é exigida a presença concomitante de ambas (requisitos e fundamento) para manutenção da prisão<sup>3</sup>.

Desta forma, a prisão preventiva deve ser reavaliada

<sup>2</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal. São Paulo: Atlas, 2016. Pp. 429.

<sup>3</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educacional, 2018. Pp. 591.



continuamente, conforme artigo 316 do CPP<sup>4</sup>.

Vencida esta indispensável introdução, e apreciando a manifestação dos zelosos Promotores de Justiça, entendo que não há fundamento jurídico suficiente a justificar, ao menos por ora, a manutenção da drástica e excepcional medida.

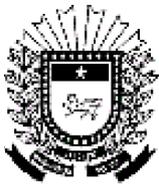
*In casu*, o requerente encontra-se preso preventivamente desde 27/09/2019, por decisão proferida nos autos de n. 0033146-58.2019.8.12.0001 pela prática, em tese, de obstrução de justiça e integrar organização criminosa armada, denunciado nas ações penais n. 0021665-98.2019.8.12.0001 e n. 0915362-43.2019.8.12.0001, respectivamente.

Apesar da gravidade concreta dos crimes apontados, da análise da denúncia da suposta organização criminosa, verifica-se que o requerente Eltom, em tese, compõe o núcleo de apoiadores ao lado de outros doze acusados, ou seja, não possui posição de destaque, nem posição privilegiada na hierarquia da organização.

Ademais, de suas supostas funções, depreende-se que não são referentes à aquisição, transporte ou porte de armas de fogo, tampouco o requerente é relacionado a atividades violentas, diferente de outros supostos integrantes da mesma organização, que são apontados como responsáveis por homicídios, intimidação de testemunha, tráfico e porte ilegal de armas de fogo.

Destaco, de outro lado, em conformidade com os documentos acostados, que o requerente possui trabalho lícito e residência fixa, que, por si só, não garantem a revogação da prisão preventiva, mas contribuem para demonstrar as condições pessoais favoráveis do requerente a eventual substituição da medida.

<sup>4</sup> Art. 316 O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.



Outrossim, a ação penal de n. 0021665-98.2019, já se encontra com a instrução praticamente finalizada, e os elementos de prova trazidos pelo Ministério Público em face do requerente restringiram-se, sobretudo, a documentos supostamente apreendidos em sua residência, os quais, *per si*, não apontam no sentido de risco efetivo e concreto de reiteração de condutas supostamente criminosas por parte dele.

Calha também asseverar que o requerente, preso há quase 10 (dez) meses, demonstrou possuir filho com condição especial, qual seja, transtorno do espectro autista, conforme certidões de nascimento juntadas às fls. 9/11 e 37/52, a indicar que a presença do genitor, senão indispensável, é ao menos salutar ao seu desenvolvimento psicológico e social.

Quanto ao atual momento de pandemia causada pelo Covid-19, a excepcionalidade da prisão preventiva deve ser analisada com maior alcance, de modo a manter-se encarcerado somente aqueles que, em tese, cometeram delitos com gravidade acentuada ou que sua liberdade possa gerar grave risco aos valores protegidos pelo artigo 312 do CPP.

Esse entendimento alinha-se com a recomendação do CNJ para reduzir a superlotação dos presídios, a aglomeração de internos e o risco de propagação do vírus, que já causou milhares de mortes pelo mundo.

A respeito da excepcionalidade ainda maior da prisão preventiva para o momento de pandemia vivenciado, colaciono o seguinte trecho do voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, no HC 566313-BA, julgado em 23/03/2020, *verbis*:

Não há como descurar que a crise mundial do Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional exigem intervenções e atitudes mais ousadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, na atual situação, salvo necessidade inarredável da manutenção da prisão preventiva - nos casos de crimes cometidos com particular violência, a envolver acusado de especial e evidente periculosidade ou que comporte de modo a, claramente, denotar risco de fuga ou de destruição das provas e/ou ameaça a testemunhas -, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar. Deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como o propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e



evitar o alastramento da doença nas prisões. **A custódia ante tempus é, mais do que nunca, o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos.**(destaquei)

Demais disto, como é cediço, a prisão preventiva é medida excepcional que deve ser utilizada somente quando as outras medidas cautelares se mostrarem inadequadas e/ou insuficientes.

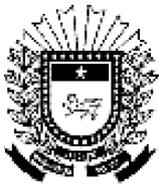
A respeito da excepcionalidade da prisão preventiva, destaco o seguinte acórdão do Eg. TJMS:

**AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA – PRISÃO PREVENTIVA – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – PARCIAL CONCESSÃO. A prisão preventiva é medida extrema, excepcional e tem caráter provisional, ou seja, rege-se pela sua necessidade para sanar determinado risco, de modo que, sendo possível atingir o mesmo resultado com medidas cautelares diversas, estas não de prevalecer sobre aquela.** Na hipótese, a despeito do descumprimento, em tese, de medidas protetivas de urgência anteriores, **é possível substituir a desproporcional prisão preventiva do paciente com acréscimo de outras medidas cautelares, mais severas dos que as inicialmente impostas.** Ordem parcialmente concedida, contra o parecer. (TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 1409714-28.2019.8.12.0000, Três Lagoas, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 23/08/2019, p: 28/08/2019)

A prisão preventiva, por outro lado, não deve ser decretada ou mantida apenas com base em conjecturas de que o investigado ou requerente possa vir a cometer novos delitos, a atrapalhar a investigação criminal ou a se evadir da persecução penal; é preciso que haja elementos que indiquem a possibilidade concreta de ocorrência de alguma dessas hipóteses.

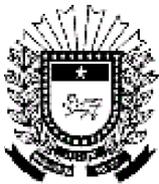
Como bem destacou o ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, quando da análise da ação cautelar 4.173-DF, é importante ter algumas premissas quando do exame da necessidade da decretação da prisão cautelar, quais sejam:

A **primeira** delas é a de que se trata de medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência, razão pela qual somente “deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade” (HC 80282, Relator(a): Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ de



02-02-2001). Ou seja, a medida somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Fora dessas hipóteses excepcionais, a prisão preventiva representa simplesmente uma antecipação da pena, o que tem merecido censura pela jurisprudência desta Suprema Corte, sobretudo porque antecipa a pena para acusado que sequer exerceu o seu direito constitucional de se defender (HC 122072, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 26/09/2014; HC 105556 Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 29/08/2013). A **segunda** premissa importante é a de que, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pressupõe, sim, prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. O devido processo penal, convém realçar, obedece a fórmulas que propiciam tempos próprios para cada decisão. O da prisão preventiva não é o momento de formular juízos condenatórios. Decretar ou não decretar a prisão preventiva não deve antecipar juízo de culpa ou de inocência, nem, portanto, pode ser visto como antecipação da reprimenda ou como gesto de impunidade. Juízo a tal respeito será formulado em outro momento, na apreciação de procedência ou não de eventual denúncia oferecida, após oportunizar aos acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa. É a sentença final, portanto, e não a decisão da preventiva, o momento adequado para, se for o caso, sopesar a gravidade do delito e aplicar as penas correspondentes. Mas há ainda uma terceira premissa: em qualquer dessas situações, além da demonstração concreta e objetiva das circunstâncias de fato indicativas de estar em risco a preservação dos valores jurídicos protegidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, é indispensável ficar evidenciado que o encarceramento do acusado é o único modo eficaz para afastar esse risco. Dito de outro modo: cumpre demonstrar que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins. É o que estabelece, de modo expresso, o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal: “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Destaquei.

Deste modo, julgo que a manutenção da prisão preventiva do requerente é, atualmente, desnecessária, porquanto a garantia da ordem pública e da eventual aplicação da lei penal, bem como a conveniência da instrução criminal podem ser asseguradas pelas cautelares previstas no artigo 319 do CPP e demais condições previstas nos artigos 327 e 328 do mesmo diploma legal, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva caso este Juízo constate a insuficiência das medidas.



Sublinhe-se que a provisionalidade adquire novos contornos com a pluralidade de medidas cautelares agora recepcionadas pelo sistema processual, de modo a permitir uma maior fluidez na lida, por parte do juiz, dessas várias medidas. Está autorizada a substituição de medidas por outras mais branda ou mais graves, conforme a situação exigir, bem como cumulação ou mesmo revogação, no todo ou em parte.<sup>5</sup>

Justifico a necessidade das cautelares de comparecimento periódico em juízo, não mudar de residência sem comunicação ao juízo, não se ausentar da comarca sem prévia autorização e comparecimento a todos os atos que for intimado, por ora, como forma de o requerente vinculado ao juízo e como meio de saber a respeito de seu endereço e de suas atividades.

A medida cautelar de recolhimento domiciliar se justifica pela necessidade de evitar reiteração de condutas criminosas e encontra proporcionalidade em razão das penas máximas dos delitos imputados ao requerente serem superiores a 4 anos.

A medida cautelar de proibição de manter contato com testemunhas e corréus dos processos originados da operação Omertà cumpre "uma função cautelar de tutela da prova"<sup>6</sup>. A medida compreende testemunhas e corréus das Ações Penais n. 0021007-74.2019, 0021665-98.2019, 0915362-43.2019, 0949160-58.2020 e 0949166-65.2020.

Quanto à monitoração eletrônica, será estabelecida para permitir melhor controle acerca das demais medidas cautelares aplicadas.

Ao permitir o permanente controle sob a circulação do acusado, também serve de útil instrumento para dar eficácia às demais medidas cautelares diversas, tais como a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de ausentar-se da comarca ou país e o recolhimento domiciliar.<sup>7</sup>

Em relação à fiança, deve guardar relação com o binômio gravidade do delito (esta aplicada unicamente em relação ao delito de obstrução à justiça) e possibilidade econômica do agente e "visa assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência

<sup>5</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educacional, 2018. Pp. 591.

<sup>6</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educacional, 2018. Pp. 664.

<sup>7</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educacional, 2018. Pp. 670.



injustificada à ordem judicial"<sup>8</sup>.

Conforme artigo 325, II, do CPP: "O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos".

Desta forma, atento às condições do requerente e à pena cominada para o delito de obstrução de justiça, arbitro a fiança no valor de 10 (dez) salários-mínimos vigentes.

**Isto Posto**, e mais o que dos autos consta, nos termos dos artigos 316 c/c 282, 319, I, V e IX e 327 e 328 do CPP, **substituo a prisão preventiva de ELTOM PEDRO DE ALMEIDA**, já qualificado nos autos, pelas seguintes e cumulativas cautelares e condições: **i)** comparecer mensalmente em juízo para comprovar suas atividades e seu endereço, suspensa, por ora, tal exigibilidade, conforme teor da Portaria nº 1.746/2020 e seguintes; **ii)** não mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo; **iii)** não se ausentar desta comarca, por mais de oito dias, sem prévia autorização deste juízo, **iv)** comparecer a todos os atos do processo, quando devidamente intimado, sob pena de eventual restabelecimento de sua prisão; **v)** proibição de manter contato com acusados e testemunhas das ações penais n. 0021007-74.2019, 0021665-98.2019, 0915362-43.2019, 0949160-58.2020 e 0949166-65.2020; **vi)** recolhimento domiciliar noturno no período compreendido entre 20:00 e 6:00 horas (de segunda à sábado), e durante o dia todo aos sábados, domingos e feriados (nestes casos, durante 24 horas); **vii)** fiança no valor de 10 (dez) salários-mínimos vigentes; e, **viii)** monitoração eletrônica, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias.

**Expeça-se**, com urgência, alvará de soltura clausulado em seu favor, com as condições elencadas acima, salvo se por algum outro motivo estiver preso.

Oficie-se à UMMVE informando sobre esta decisão e para que seja instalado o equipamento de monitoração na requerente.

<sup>8</sup> BARROS, Flaviane de Magalhães. Prisão e medidas cautelares: nova reforma do processo penal. Belo Horizonte, Del Rey, 2011. pp. 164



Determino à serventia que fiscalize a primeira medida cautelar imposta ao requerente.

Junte-se cópia desta decisão e do alvará de soltura (devidamente cumprido) aos autos das ações penais n. 0021665-98.2019 e 0915362-43.2019, com posterior arquivamento destes, com os lançamentos e comunicações de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

Roberto Ferreira Filho  
Juiz de Direito  
(assinatura digital)